

Processo CPA nº 8501549-67.2024.8.06.0000.

Área Técnica Responsável: Gerência de Aquisições e Suprimentos da SEADI.

Assunto: Análise de solicitação de revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 10/2025.

PARECER

I - DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização fática da demanda:

Trata-se de processo administrativo visando a realização de procedimento licitatório destinado ao registro de preço com vistas a futuras aquisições de eletrodomésticos e eletrônicos, para atendimento das necessidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nos termos do Edital de fls. 2.613-2.781, o objeto do certame restou dividido em 11 (onze) lotes distintos, os quais, apenas agrupando os itens de maior semelhança entre si, visam proporcionar a maior amplitude da disputa e o respeito às normas relativas ao tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.¹

Nesse contexto, os Lotes 3 e 4 do certame, tratando, respectivamente, do quantitativo a ser adquirido como cota principal e como cota reservada, dispõem sobre o registro dos seguintes itens:

¹. **LC 123/2006:**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (GN)

Art. 48. **Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...) GN**

LOTES 3 e 4 – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA – FRIGOBAR, GELADEIRA, LIQUIDIFICAR E MICROONDAS				
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	LOTE 3 – AMPLA CONCORRÊNCIA	LOTE 4 – COTA RESERVADA
1	FRIGOBAR	UNIDADE	57	18
2	GELADEIRA	UNIDADE	214	71
3	LIQUIDIFICADOR	UNIDADE	44	14
4	MICROONDAS	UNIDADE	243	81

O Anexo I do Termo de Referência da contratação trouxe em detalhes as especificações técnicas exigidas para cada produto a ser adquirido, dentre as quais, especificamente para o Item 2 dos Lotes 3 e 4 (geladeira), constaram as seguintes características:

REFRIGERADOR / GELADEIRA



Imagem meramente ilustrativa

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:

REFRIGERADOR/GELADEIRA; UMA PORTA; CAPACIDADE TOTAL MÍNIMA DE 300 LITROS; COMPARTIMENTO REFRIGERADO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 40 LITROS; TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO 220 V; SISTEMA FROST FREE; PREFERENCIALMENTE NA COR BRANCA; USO DE GÁS REFRIGERANTE ECOLÓGICO (R134A OU R600A); CONTROLE ELETRÔNICO PARA AJUSTE DE TEMPERATURA; POSSUIR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, CONFORME PORTARIA N.º 332 DE 02/08/2021 DO INMETRO, ANEXO III, FIGURA 1; POSSUIR ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE), COM MARCA, MODELO, MARCAÇÕES DE SEGURANÇA E CLASSIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NA CLASSE A; MANUAL DE INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS; GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE NA CIDADE DE FORTALEZA. FRETE INCLUSO, POSTO EM FORTALEZA/CE.

Pois bem, publicado o Edital do certame posteriormente à análise prévia por parte desta Consultoria Jurídica, através do parecer de fls. 2.265-2.296, e após decisão autorizativa da douda Presidência desta e. Corte (fls. 2.297-2.298), foi aberto o prazo para a apresentação de

eventuais impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos por parte das empresas interessadas, oportunidade na qual, dentre outras, a empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA. apresentou pedido de esclarecimento às fls. 2.908-2.909, direcionando sua manifestação especificamente para a suposta incompatibilidade das exigências apresentadas para o Item 2 dos Lotes 3 e 4 do certame, na forma acima descrita, e a realidade atual do mercado, notadamente em razão da recente alteração da Portaria Inmetro nº 332/2021, a qual tratou dos requisitos de avaliação da conformidade para refrigeradores e assemelhados.

Vejamos a manifestação da empresa VANGUARDA (fls. 2.908-2.909):

Pedido de esclarecimento/adequação da especificação técnica - Item 2 dos lotes 3 e 4

Refrigerador/Geladeira 1 porta, mínimo 300 L

Solicita-se esclarecimento quanto à exigência de que o refrigerador/geladeira de uma porta, com capacidade total mínima de 300 litros, sistema Frost Free e tensão 220 V, possua Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE com classificação de eficiência energética obrigatoriamente na Classe A.

Em pesquisa preliminar de mercado, não foram identificados modelos atualmente disponíveis que reúnam simultaneamente todas as características exigidas no item — especialmente: uma porta, capacidade total mínima de 300 litros, compartimento congelador/refrigerado com capacidade mínima de 40 litros, tensão 220 V, sistema Frost Free e classificação ENCE Classe A, conforme os critérios atualmente vigentes do Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Ressalta-se que a classificação energética de refrigeradores foi recentemente alterada pelas normas do Inmetro, com atualização dos critérios de eficiência e adoção de uma nova metodologia de etiquetagem. A nova classificação tornou os parâmetros mais rigorosos, de modo que diversos modelos anteriormente comercializados como Classe A, A+, A++ ou A+++ passaram a ser reclassificados nas novas faixas, inclusive como Classe B, mesmo apresentando consumo mensal em kWh compatível ou inferior ao de modelos que, sob a metodologia anterior, eram classificados como Classe A.

Assim, a manutenção da exigência exclusiva de ENCE Classe A, para refrigerador de uma porta com capacidade mínima de 300 litros e sistema Frost Free, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, com risco de ausência de propostas válidas ou direcionamento involuntário do item.

Diante disso, solicita-se esclarecer se serão aceitos produtos com ENCE Classe B ou superior, desde que atendam a todos os demais requisitos técnicos do item, possuam certificação/registro válido no Inmetro, apresentem a ENCE vigente com marca, modelo,

marcações de segurança, consumo mensal em kWh/mês e classificação energética, além de manual em português, garantia mínima de 12 meses e assistência técnica autorizada em Fortaleza/CE.

Sugere-se, para ampliar a competitividade sem prejuízo da eficiência energética, a seguinte adequação da redação:

“Possuir certificação do Inmetro, conforme Portaria Inmetro nº 332/2021 e alterações posteriores, e possuir Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE vigente do Programa Brasileiro de Etiquetagem, com marca, modelo, marcações de segurança, consumo mensal em kWh/mês e classificação de eficiência energética Classe B ou superior, conforme critérios atualmente aplicáveis ao produto.”

A alteração proposta preserva a exigência de eficiência energética e conformidade regulatória, mas compatibiliza o item com a disponibilidade real de mercado, evitando restrição excessiva da competitividade. (GN)

Em resposta ao questionamento supra, a Gerência de Aquisições e Suprimentos da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), conforme Memorando nº 134/2026 (fls. 2.911-2.913), afirmou que a “especificação técnica do objeto foi definida durante a fase preparatória da contratação, em observância ao princípio do planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021”, tendo sido constatado, inicialmente, “a existência de modelos disponíveis que atendem integralmente às especificações estabelecidas no anexo I do Termo de Referência no que se refere aos critérios objetivos de caracterização”.

Não obstante, o setor técnico reconheceu que, após a definição das especificações técnicas para o certame, houve, de fato, alteração significativa no âmbito da classificação energética dos equipamentos, o que tornaria a exigência original quanto ao item “geladeira”, presente nos Lotes 3 e 4 do Edital, incompatível com os modelos disponíveis do mercado, razão pela qual respondeu à licitante interessada que seria providenciada a reformulação das especificações correspondentes.

Veja-se (fls. 2.911-2.913):

MEMORANDO Nº 134/2026/GERAQSUPRIM

Fortaleza, 17 de junho de 2026.

À Comissão Permanente de Contratação Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 05 apresentado pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA - Pregão Eletrônico nº 010/2026 - Registro de preços visando a aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos.

(...)

2 - Do Mérito

(...)

A especificação técnica do objeto foi definida durante a fase preparatória da contratação, em observância ao princípio do planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, mediante a elaboração dos estudos pertinentes, levantamento de mercado, pesquisa de preços e análise dos riscos associados ao objeto.

Nessa perspectiva, cumpre esclarecer que se constatou a partir da pesquisa de mercado a existência de modelos disponíveis que atendem integralmente às especificações estabelecidas no anexo I do Termo de Referência no que se refere aos critérios objetivos de caracterização.

Contudo, no âmbito da classificação energética do equipamento, em que se encontra exigida na especificação do item a classificação de eficiência na classe A, verifica-se que a Portaria de regulamentação dos requisitos de avaliação da conformidade para refrigeradores e assemelhados, foi alterada pela Portaria nº 736 de 10 de dezembro de 2024, a qual passou a vigorar em janeiro de 2026.

Dessa forma, os equipamentos equivalentes ao atendimento dos critérios editalícios pertinentes ao item 02 dos lotes 03 e 04 não mais se classificam na classe A de eficiência energética, mas sim na classe B, o que torna o atual descritivo incompatível com os modelos disponíveis no mercado, bem como impossibilite a apresentação de proposta que atenda a previsão do instrumento convocatório.

Portanto, diante do exposto quanto a classificação de eficiência energética do item 02 – geladeira referente aos lotes 03 e 04, faz-se necessária a revisão da especificação técnica do mencionado item para garantia do atendimento efetivo da aquisição almejada pela Administração, bem como em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, transparência e eficácia que norteiam os processos de aquisição do Tribunal de Justiça do Ceará.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, esta Gerência de Aquisições e Suprimentos esclarece que será reformada a especificação técnica prevista no instrumento convocatório do processo licitatório em epígrafe quanto ao item 02 – geladeira dos lotes 03 e 04 para adequação à legislação em vigor.

Cilene Costa dos Santos

Gerente de Aquisições e Suprimentos

(...) GN

Ato contínuo, o setor técnico da SEADI juntou aos autos novo Memorando nº 138/2026 - fls. 2.917-2.920), desta vez destinado à Comissão Permanente de Contratação do e. TJCE, o qual, ao

reforçar a incompatibilidade das especificações técnicas presentes no instrumento convocatório quanto ao Item 2 dos Lotes 3 e 4, apresentou pedido de revogação parcial do Edital, especificamente dos Lotes 3 e 4 do certame, rogando, ainda, pela continuidade da licitação no que se refere aos Itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, uma vez não restaem prejudicadas as demais especificações anteriormente aprovadas, e diante do caráter autônomo dos lotes. Veja-se (fls. 2.917-2.920, GN):

(...) verificando-se a disponibilidade atual de equipamentos compatíveis com a especificação prevista no Edital, foi constatado que **os modelos passíveis de atendimento do descritivo atualmente são considerados descontinuados pelos fabricantes, estando fora de produção ou indisponíveis em estoque.**

Ademais, no âmbito da classificação energética do equipamento, observou-se que a Portaria de regulamentação dos requisitos de avaliação da conformidade para refrigeradores e assemelhados, foi alterada pela Portaria nº 736 de 10 de dezembro de 2024, a qual passou a vigorar em janeiro de 2026.

Dessa forma, a classificação de eficiência na classe A, que se encontra exigida na especificação do item objeto da solicitação, não é mais compatível com os equipamentos equivalentes ao atendimento dos critérios editalícios pertinentes ao item 02 dos lotes 03 e 04, em virtude dos mesmos não mais serem classificados na classe A de eficiência energética, mas sim na classe B, o que torna o atual descritivo incompatível com os modelos disponíveis no mercado, bem como impossibilita a apresentação de proposta que atenda a previsão do instrumento convocatório.

Portanto, diante do exposto quanto a indisponibilidade de modelos disponíveis no mercado que atendam integralmente a especificação estabelecida no anexo I do Termo de Referência, bem como a alteração da classificação de eficiência energética do item 02 – geladeira referente aos lotes 03 e 04, faz-se necessária a revisão da especificação técnica do mencionado item para garantia do atendimento efetivo da aquisição almejada pela Administração em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, transparência e eficácia que norteiam os processos de aquisição do Tribunal de Justiça do Ceará.

3 - Dispositivo

Considerando que o processo em epígrafe se trata da aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos em que as unidades administrativas e judiciárias da capital e do interior do Estado do Ceará a serem atendidas possuem urgência na obtenção dos itens objeto do certame;

Observando que as questões que prejudicam e ensejam a necessária adequação da especificação técnica do item 02 - geladeira, contido nos lotes 03 e 04, restringem-se exclusivamente aos referidos lotes, não impactando no descritivo dos demais itens e/ou lotes do processo licitatório em comento;

Considerando, ainda, a necessidade de promover a reformulação da especificação técnica do item 02 - Geladeira dos lotes 03 e 04, de modo a assegurar sua conformidade com a legislação vigente e a adequada satisfação do interesse público;

Esta Gerência de Aquisições e Suprimentos requer a revogação dos lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 010/2025, mantendo-se inalteradas as demais disposições e condições estabelecidas no instrumento convocatório em relação aos lotes 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11.

Cilene Costa dos Santos

Gerente de Aquisições e Suprimentos

Através do Memorando nº 152/2026 (fls. 2.926-2.927), a Diretoria de Suporte às Contratações encaminha os autos para análise jurídica quanto à revogação parcial do certame.

Isto posto, passa-se a opinar a respeito.

b) Da possibilidade jurídica de revogação parcial do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025 e das providências quanto à realização do certame em tais condições:

De início, registra-se que, nos termos do instrumento convocatório de fls. 2.613-2.781, a abertura das propostas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2025 está marcada para o dia 22.6.2026, de forma que, considerada a remessa dos autos a esta Assessoria de Contratações no dia de hoje (19.6.2026), a presente análise se dá em caráter de urgência, razão pela qual concentraremos nossa manifestação, de forma sucinta, na possibilidade jurídica da revogação parcial do certame e na continuidade do feito em relação aos lotes não atingidos pela medida proposta pela área técnica.

De maneira objetiva, o caso trata de identificação, *a posteriori*, de incompatibilidade mercadológica das especificações técnicas originalmente exigidas para o Item 2 dos Lotes 3 e 4 do certame (geladeira), em razão, precipuamente, da alteração da Portaria nº 332/2021 do Instituto Nacional de Metrologia e Tecnologia (INMETRO), a qual passou a prever requisitos de eficiência energética para refrigeradores e assemelhados diversos dos que foram considerados quando da definição dos itens a serem adquiridos, ainda no final de 2025.

Em síntese, a nova redação da Portaria mencionada (alterada pela Portaria INMETRO nº 736/2024) realizou uma reclassificação dos níveis de eficiência anteriormente existentes, de forma que, mesmo atendendo aos requisitos fixados no Termo de Referência, os produtos apenas seriam classificados na “classe B” do atual regramento INMETRO, o que acabaria por comprometer a competitividade do certame e estabeleceria uma exigência superior à pretendida pela área demandante.

Por tal razão, e considerada a ausência de tempo hábil para uma eventual redefinição integral dos requisitos inicialmente fixados, a área técnica, identificando que a alteração normativa em questão apenas atingiria parte dos lotes em disputa, requereu a “revogação parcial” da licitação apenas para os Lotes 3 e 4, rogando pela continuidade dos demais lotes existentes.

Dito isso, sobre os aspectos legais que em envolvem a matéria, temos que a questão sob análise encontra-se regida, inicialmente, pela regra estampada no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e, especificamente no que se refere às licitações públicas, pelo artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Lei nº 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Lei nº 14.133/2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. (GN)

Nesse sentido, é pacífica a posição da jurisprudência nacional sobre a possibilidade de revogação do ato administrativo por motivo de conveniência e oportunidade, visando o melhor atendimento ao interesse público envolvido. Tal entendimento encontra-se, inclusive, consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso dos autos, é possível verificar que a revogação parcial pretendida se restringirá aos Lotes 3 e 4 da disputa, e se encontra fundada em situação superveniente devidamente justificada, de forma que a Administração, considerada a regularidade do certame no que se refere aos demais lotes em disputa, a importância dos itens a serem licitados e a ausência de tempo hábil para a readequação integral da licitação, entendeu por bem dar seguimento ao certame apenas suprimindo os lotes referidos, levando-se em consideração, ainda, toda a instrução do feito e o dispêndio de recursos públicos para a realização do procedimento até aqui.

Tal medida se revela juridicamente possível, atendo-se, especialmente, à independência entre os lotes do certame, os quais, segundo doutrina majoritária, funcionam como verdadeiras licitações autônomas, não havendo falar, portanto, em interdependência no que se refere a eventuais inconsistências identificadas, representando tal medida, ademais, a que melhor atende ao interesse público no caso concreto, segundo o setor demandante.

Não obstante, o art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a garantia do direito de prévia manifestação dos interessados em casos de revogação no interesse da Administração, bem como, diante da ausência de norma específica para definição de tal prazo na Lei de Licitações, compete registrar a necessidade de se conferir o prazo geral de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações de interessados, em conformidade art. 24 da Lei 9.784/1999.²

Devido à medida acima apontada e por força da data previamente agendada para a abertura das propostas (22.6.2026), mostra-se necessária a adoção de providência especial de compatibilização entre a garantia da prévia manifestação de eventuais interessados quanto à revogação parcial pretendida (Lotes 3 e 4) e o não adiamento do certame para os demais lotes em disputa (Lotes 1 e 2 e 5 a 11), na medida em que, segundo a área técnica responsável pela demanda, o adiamento indiscriminado da licitação ocasionaria prejuízos consideráveis à Administração desta e. Corte de Justiça.

Nesse sentido, deverá o(a) responsável pela operacionalização do Pregão Eletrônico nº 10/2025 utilizar os mecanismos disponíveis no ambiente eletrônico do certame (licitações-e do Banco do Brasil) para excluir da disputa, até ulterior deliberação, os Lotes 3 e 4 do Edital.

². Lei nº 9.784/1999, Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

II - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, destacando-se que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, à luz das disposições que regem a matéria, e diante das particularidades apresentadas pela equipe técnica da Secretaria de Administração e Infraestrutura, nos **manifestamos pela possibilidade jurídica de revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 10/2025, especificamente no que se refere aos Lotes 3 e 4 do Edital, o que se dá com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, e em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado 473 de sua súmula de jurisprudência (poder de autotutela).**

Considerado o disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se necessária a abertura de prazo geral de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações de interessados, em conformidade art. 24 da Lei 9.784/1999, sem prejuízo do prosseguimento do certame quanto aos demais lotes.

Por fim, diante da data agendada para a abertura das propostas (22.6.2026), mostra-se necessária a adoção de providência especial de compatibilização entre a garantia da prévia manifestação de eventuais interessados quanto à revogação parcial pretendida (Lotes 3 e 4) e o não adiamento do certame para os demais lotes em disputa (Lotes 1 e 2 e 5 a 11), pelo que deverá a autoridade competente responsável pela operacionalização do Pregão Eletrônico nº 10/2025 utilizar os mecanismos disponíveis no ambiente eletrônico do certame (licitações e do Banco do Brasil), para excluir da disputa, até ulterior deliberação, os Lotes 3 e 4 do Edital.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

De acordo. À douta Presidência.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



Gabinete da Presidência

Processo CPA nº 8501549-67.2024.8.06.0000.

Área Técnica Responsável: Gerência de Aquisições e Suprimentos da SEADI.

Assunto: Análise de solicitação de revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 10/2025.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte às Contratações encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, solicitação da Secretaria de Administração e Infraestrutura deste Tribunal (SEADI), pela qual requereu a revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 10/2025, especificamente no que se refere aos Lotes 3 e 4 do referido certame.

O procedimento licitatório em referência se destina ao registro de preço com vistas a futuras aquisições de eletrodomésticos e eletrônicos, para atendimento das necessidades do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido dividido em 11 (onze) lotes distintos, os quais, apenas agrupando os itens de maior semelhança entre si, visam proporcionar a maior amplitude da disputa e o respeito às normas relativas ao tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

O pedido de revogação decorreu da constatação, *a posteriori*, de incompatibilidade mercadológica das especificações técnicas originalmente exigidas para o Item 2 dos Lotes 3 e 4 do certame (geladeira), em razão, precipuamente, da alteração da Portaria nº 332/2021 do Instituto Nacional de Metrologia e Tecnologia (INMETRO), a qual passou a prever requisitos de eficiência energética para refrigeradores e assemelhados diversos dos que foram considerados quando da definição dos itens a serem adquiridos, ainda no final de 2025.

Sobre a solicitação apresentada, a Consultoria Jurídica desta Presidência entendeu estarem presentes os requisitos legais para a concretização do ato revogatório parcial, explicitando que a revogação pretendida se restringirá aos Lotes 3 e 4 da disputa, e se

encontra fundada em situação superveniente devidamente justificada, de forma que, considerada a regularidade do certame no que se refere aos demais lotes em disputa, a importância dos itens a serem licitados e a ausência de tempo hábil para a readequação integral da licitação, mostra-se pertinente e juridicamente possível o prosseguimento normal do certame apenas suprimindo os lotes referidos, levando-se em consideração, ainda, toda a instrução do feito e o dispêndio de recursos públicos para a realização do procedimento até o presente momento.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela equipe técnica da SEADI (área demandante) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica, **APROVO** o parecer de fls. retro e **AUTORIZO** a revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 10/2025, apenas no que se refere aos Lotes 3 e 4 do referido certame, nos termos da legislação de regência.

Ainda em harmonia com a manifestação da CONJUR, e considerado o disposto no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se necessária a abertura de prazo geral de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações de interessados, em conformidade art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, diante da data previamente agendada para a abertura das propostas (22.6.2026), mostra-se necessária a adoção de providência especial de compatibilização entre a garantia da prévia manifestação de eventuais interessados quanto à revogação parcial pretendida (Lotes 3 e 4) e o não adiamento do certame para os demais lotes em disputa (Lotes 1 e 2 e 5 a 11), pelo que deverá a autoridade competente responsável pela operacionalização do Pregão Eletrônico nº 10/2025 utilizar os mecanismos disponíveis no ambiente eletrônico do certame (licitações-e do Banco do Brasil), para excluir da disputa, até ulterior deliberação, os Lotes 3 e 4 do Edital.

Encaminhe-se os autos, **imediatamente**, à Comissão Permanente de Contratação (COPECON), para a adoção das providências necessárias.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
Presidente
(em exercício)